



**DIÁRIO OFICIAL**  
**PARNAMIRIM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009**

| TIPO DOC | Nº DOC                   | Nº DIÁRIO | DATA PUBLICAÇÃO |
|----------|--------------------------|-----------|-----------------|
| Decreto  | 6.336 6.337 e 6.338/2020 | DOM3138   | 11/09/2020      |

**DECRETO Nº 6.336, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Altera o Decreto 6.183, de 02 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização prévia de estimativa de preços de mercado nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços comuns.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

**Art. 1º.** O Decreto Municipal nº 6.183, de 02 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º.**

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, os quais devem observar, no que couber, o disposto Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 2º Para aferição da vantajosidade nos casos de contratações do Município por adesão à ARP - Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades públicas deverá ser observado o disposto neste Decreto Municipal.

§ 3º Havendo execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão também ser observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa SEGES/SEDGGD/ME nº 73, de 05 de agosto de 2020, e alterações posteriores.

§ 4º. Nos casos de contratações de serviços públicos baseados em preços ou tarifas públicas oficiais, fica dispensada a realização do prévio procedimento de estimativa de preços de mercado disciplinado neste Decreto.

§ 5º. Não se aplica o procedimento prévio de estimativa de preços de mercado para os processos de pagamentos de tributos ou obrigações legais em geral em não existam obrigações contratuais.

§ 6º. Para fins deste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço de referência: valor máximo que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e,

III - sobre preço: preço contratado em valor superior aos preços referenciais de mercado.”

“**Art. 5º.**

II - Média Aritmética, utilizada nas contratações diretas por inviabilidade de competição em geral, por licitações ou por adesões a atas de registros de preços, quando os preços de mercado levantados se apresentem homogêneos, sem influência de extremos, definido mediante aplicação de método estatístico definido neste Decreto. (NR)

III - Mediana, utilizada nas contratações diretas por inviabilidade de competição em geral, por licitações ou por adesões a atas de registros de preços, quando os preços de mercado levantados apresentem-se heterogêneos, com forte influência dos extremos, definido mediante aplicação de método estatístico definido neste Decreto. (NR)”

“**Art. 7º.** O procedimento prévio de estimativa de preços de mercado por intermédio de pesquisa de preços de mercado aplica-se às compras de materiais e equipamentos em geral, como também as contratações de serviços comuns. (NR).”

“**Art. 9º.**

I – Contratações ou atas de registro de preços da União, firmadas no período de até 12 meses, contados da data de realização do certame licitatório, constantes de sistemas ou base de dados oficiais de portais de compras, inclusive por intermédio de sistemas privados que utilizem tais bases de dados. (NR)

II – Contratações ou atas de registro de preços realizadas por estados e outros municípios da federação, firmadas no período de até 12 meses, contados da data de realização do certame licitatório, por intermédio dos respectivos portais de compras de tais entes, publicações na imprensa oficial ou por consulta direta aos responsáveis. (NR)

III – Preços de mercado praticados em portais na Internet, com antecedência de até 6 meses da data de definição do preço de referência, contendo a data e horário do acesso, particularmente: (NR)

IV – Fornecedores do mercado especializado local ou regional, por meio de solicitação formal de cotação específica para o objeto a ser contratado, desde que os orçamentos considerados estejam

compreendidos no intervalo de até 6 meses de antecedência da data de definição do preço de referência. (NR)

**Art. 9º-A.** Os procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa do preço proposto pelo fornecedor em face dos valores práticos em outras contratações do fornecedor com a Administração Pública, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos ou firmados no período compreendido de até 12 meses anteriores à data do procedimento de pesquisa de preços de mercado;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos de justificação de preços, desde que devidamente explicitados e fundamentados nos autos pelo responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de natureza semelhante.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada estará contratação por inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação em que não haja competição, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

“**Art. 12.**

III - Sempre que o coeficiente de variação de Pearson for menor ou igual a 0,25, utilizar como preço de referência aquele indicado pela mediana dos preços válidos levantados; caso contrário, utilizar a média aritmética. (NR)”

“**Art. 13.** Nos casos de contratações de serviços que envolva essencialmente mão de obra, poderá ser adotada a composição direta de custos e formação de preços de referência, por meio de planilha de custos e formação de preços, com utilização de valores de insumos de mão de obra, materiais e equipamentos, bem como encargos sociais, tributos e demais custos incidentes, observados as normas coletivas das categorias de trabalhadores envolvidos, tarifas públicas, custos de mercados de materiais e equipamentos. (NR)”

“**Art. 16.** A atuação da Comissão Orçamentista Permanente - COP não isenta de responsabilidade a unidade técnica solicitante, o Pregoeiro, a Comissão Permanente de Licitação – CPL e a autoridade que autorizar ou homologar o procedimento de contratação, sempre que os preços de referência contém discrepância flagrante em relação ao mercado que denote erro grosseiro no procedimento de estimativa de preço de mercado. (NR)”

**Art. 2º** Ficam revogados os §§ 7º e 8º do art. 9º do Decreto Municipal nº 6.183, de 02 de março de 2020.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito

**DECRETO Nº 6.337, de 10 de Setembro de 2020.**

*Prorroga, até o dia 09 de outubro de 2020, a suspensão das aulas presenciais na rede pública municipal, prevista no artigo 17 do Decreto nº 6.200, de 19 de março de 2020;*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica prorrogada a suspensão das aulas presenciais na Rede Pública Municipal de Ensino, prevista no artigo 17 do Decreto nº 6.200, de 19 de março de 2020, até o dia 09 de outubro de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Corona vírus (COVID-19).

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito

**DECRETO N° 6.338, de 10 de Setembro de 2020.**

*Prorroga, por igual período, o prazo de suspensão previsto no artigo 3º, do Decreto n° 6.200, de 19 de março de 2020.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

**Art. 1º** – Fica prorrogado, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de suspensão previsto no Caput do Artigo 3º, do Decreto n° 6.200, de 19 de março de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito